



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Ofício n.º350/2023.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/2023 PROC. ADM. 428/2023

Senhora Presidente,

Em atenção às peças de RECURSO e CONTRARRAZÕES encaminhadas para manifestação conclusiva desta autoridade superior, relativas à Concorrência Pública acima referenciada, cujo objeto trata de Contratação de empresa especializada para a gestão plena do sistema de iluminação pública do município de Mangaratiba, compreendendo a manutenção de todo o ativo de iluminação pública, assim como sua modernização, no valor estimado de R\$ 16.498.421,05 (dezesesseis milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinco centavos), de acordo com planilha orçamentária presente ao anexo I do projeto básico, realizado na data prevista, sendo a fase atual de Recursos e Contrarrazões, esta serventia se manifesta conforme a seguir.

1. Preliminarmente, informamos o prazo para a resposta do setor competente quanto ao resultado da apreciação dos Recursos e Contrarrazões se encerra em 31/07/2023, conforme disposto no Instrumento Convocatório.
2. Considerando a divergência quanto ao cumprimento da cláusula 5, no que se refere ao atestado de capacidade técnica profissional:

5.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a. Atestado de Comprovação de aptidão, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da empresa, com o período de execução/prestação de serviços, cópia (simples ou autenticada, em sendo simples, favor trazer a Original para a devida autenticidade) que comprove que a empresa executa ou executou satisfatoriamente o fornecimento pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação e que os termos contratuais estão sendo ou foram cumpridos integralmente; (Acórdão 1.477/2019 - TCE/PR).

O Atestado de Capacidade Técnica está previsto no inciso II do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93). a.1. A comprovação de experiência técnica-profissional anterior, se dará observando os requisitos de qualificação técnica mínima, estipulado ao anexo I - projeto básico, item 13.2, alínea C.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

tem 13.2, alínea C

c) Atestado de capacidade técnica, emitido por ente público ou privado, comprovando experiência anterior na condução de equipe/supervisão na prestação de serviço com características técnicas e complexidades congêneres, ao objeto da presente licitação, compreendendo os seguintes requisitos de

Item 13.2, alínea C

c) Atestado de capacidade técnica, emitido por ente público ou privado, comprovando experiência anterior na condução de equipe/supervisão na prestação de serviço com características técnicas e complexidades congêneres, ao objeto da presente licitação, compreendendo os seguintes requisitos de

Justificativa 03: Acórdão TCE/RJ nº 105129/2022: "Inobstante a possibilidade de saneamento do vício apontado na representação processual, verifico que não procedem os questionamentos articulados pela Representante, uma vez que não se afigura restritiva a exigência de comprovação de 50% da totalidade do sistema de iluminação pública do Município e a exigência de 50% de uma tecnologia específica (LED), que possui especificidade própria e encontra-se sistematicamente sendo utilizada e substituída em diversos Municípios."

A presente exigência se faz, haja em vista a previsão de execução de manutenção dos pontos de iluminação dotados em LED, não só os já instalados no município como os instalados durante o 1º período contratual de 12 (doze) meses. A manutenção do sistema de iluminação pública dotado em LED, corresponderá a custo estimado superior a 4% do total estimado da presente licitação.

- 3 Pelo que se depreende do Instrumento Convocatório, o objeto da licitação prevê a ampliação do parque, com a projeção de aumento dos ativos. Sustenta, contudo, a Recorrente, que na condição de contratada, efetivamente implantou 1.202 luminárias de LED, afirmando categoricamente ser este o quantitativo de luminárias de LED existentes no Município, porquanto fora a própria Recorrente quem as instalou.
- 4 Superada a questão de que o Edital em debate trata de ampliação do objeto anteriormente contratado e que, portanto, os quantitativos ali expressos requerem a experiência exigida dentro do que prevê a jurisprudência já pacificada pelo TCU, isto é, até 50% do quantitativo previsto na licitação, comprovada a relevância técnica e econômica, o que remanesce é a discrepância entre o quantitativo que a Recorrente afirma ter realizado (em sede Recursal) e o Atestado apresentado pela Recorrente, que contempla um número maior de pontos. Pelo poder geral de cautela, inerente ao trato da coisa pública, em havendo fundado receio de idoneidade documental, devem ser saneadas por meio de diligência.
- 5 Neste sentido, o Edital é categórico ao afirmar, no item 13.3.:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

a.5) Para fins de comprovação de experiência técnica-operacional anterior (itens a.1 e a.2), só serão aceitos atestados de atividades já concluídas

- 6 Assim, considerando que a empresa Recorrente afirma, em sede Recursal, que somente instalou 1.202 Luminárias de LED, porém apresentou um Atestado de Capacidade Técnica averbado no CREA RJ no qual constam a execução de 1.968 pontos de LED, faz-se necessária a diligência junto ao órgão emissor do Atestado, a fim de que se pronuncie conclusivamente e promova diligência junto ao CREA-RJ, a fim de retificar ou ratificar as informações, de acordo com todo o suporte probatório necessário, fazendo juntar cópias de contratos e o que mais entender necessário.
- 7 De todo modo, é importante salientar que a inabilitação deu-se pelo descumprimento do quantitativo mínimo de GESTÃO PLENA (ITEM 13.2, ALÍNEA C), que não se confunde com o quantitativo mínimo do serviço de IMPLANTAÇÃO.
- 8 No que se refere à LICENÇA OPERACIONAL, exigida no item “5.5., b, b.2, c” o entendimento diverge no sentido de que a empresa Recorrente apresentou CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICENÇA PARA SIMPLES ESCRITÓRIO/SEDE ADMINISTRATIVA, que não abarca o desenvolvimento das atividades descritas pelos CNAES constantes do CNPJ da empresa, conforme consulta realizada ao INEA, em anexo.
- 9 Considerando que as informações e documentos apresentados pelas concorrentes no Certame evidenciam, de parte a parte, a possibilidade de decisão de mérito baseada em documento impróprio ou com vícios, entende esta serventia que se faz necessária e urgente a diligência:
 - a. junto aos órgãos emissores da Licença Operacional da sede das Licitantes, considerando a prerrogativa de competência da Resolução CONEMA 92/2021, a fim de que, no prazo razoável, manifeste-se acerca da aceitabilidade para fins de habilitação em Concorrência Pública, cujo objeto envolve o manuseio, coleta e transporte e armazenamento de material potencialmente poluidor, como é o caso de lâmpadas e outros resíduos decorrentes do serviço de gestão, implantação e manutenção de iluminação pública.
 - b. junto ao CREA-RJ, para que, de posse dos documentos a serem encaminhados pela Secretaria emitente dos Atestados averbados, corrobore ou retifique o quantitativo informado, para fins de habilitação em Concorrência Pública, considerando que o Edital é claro ao referir-se a atividades já concluídas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Dada a celeridade que o caso requer, encaminho os autos para prosseguimento, informando desde já que as diligências devem ser enviadas eletronicamente.

Sendo o que nos cabia manifestar,

Cordialmente,

Mangaratiba 28 de julho de 2023.

~~Ailton Soares Junior~~
~~Secretário de Serviços Públicos~~
~~Portaria: 1214/2022~~



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Edilton Soares Júnior